



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073390-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que é impetrante HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e Paciente RODRIGO FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado o presente Habeas corpus, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 951

Habeas Corpus Criminal nº: 2073390-95.2025.8.26.0000

Processo de origem: 1500169-76.2024.8.26.0484

Comarca: Promissão

Vara: Juizado Especial Cível e Criminal

Impetrante: Hélio Gustavo Bormio Miranda

Paciente: Rodrigo Francisco da Silva

Autoridade coatora: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Promissão

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Pretensão defensiva pelo trancamento da ação penal, com a absolvição sumária do paciente, por ausência de justa causa e atipicidade da conduta. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal pelo fato de que a denúncia estaria desprovida de justa causa e pelo fato de que as provas colhidas se limitam a descrever um cenário de precariedade material e vulnerabilidade social que não pode ser equiparado a uma conduta criminosa, portanto, a conduta seria atípica. III. Razões de Decidir. Recurso julgado prejudicado, tendo em vista a superveniência de sentença no âmbito dos autos de nº. 1500169-76.2024.8.26.0484, que absolveu o paciente. Alegação de ausência de justa causa que restou superada com a prolação da referida sentença, que ensejou novo título judicial. IV. Dispositivo e Tese. Ordem prejudicada. Tese de julgamento: 1. Recurso julgado prejudicado em razão da superveniente prolação de sentença absolvendo o réu, ocasionando a perda do objeto. Legislação citada: art. 99, caput, da Lei nº 10.741/2003; art. 71, do CP; art. 659 do CPP.

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Hélio Gustavo Bormio Miranda, em prol de Rodrigo Francisco da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juizado Especial

Cível e Criminal da Comarca de Promissão, nos autos do processo de nº. 1500169-76.2024.8.26.0484.

Pugna o impetrante pelo trancamento da ação penal, com a absolvição sumária do paciente.

Argumenta que a denúncia ofertada está desprovida de justa causa, e que a defesa demonstrou de maneira indubitável a fragilidade do conjunto probatório e a atipicidade da conduta.

Relata que as provas colhidas se limitam a descrever um cenário de precariedade material e vulnerabilidade social que não pode ser equiparado a uma conduta criminosa, sob pena de criminalização de um estado de miséria.

Aponta que os relatos testemunhais não demonstram nenhum ato intencional do paciente em degenerar sua tia, mas, ao contrário, somente demonstram uma situação de desamparo e falta de recursos generalizada, pois ambos viviam nas mesmas condições insalubres.

Pontuam que o paciente é catador de recicláveis e não teve dolo específico em expor sua tia a maus tratos, sendo sua conduta, portanto, atípica.

Requeru o deferimento da liminar, suspendendo-se a tramitação da ação penal. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, com o trancamento da ação penal e a absolvição sumária do paciente, por ausência de justa causa e atipicidade da conduta.

A liminar foi indeferida (fls. 159/162).

Nos autos, ainda, encontram-se as informações do r. Juízo apontado como coator (fls. 165/166 e 179/187) e o parecer do D. Procurador de Justiça Criminal, Dr. Arthur Medeiros Neto, que opinou pela denegação da ordem (fls. 171/176).

É o relatório.

O writ não comporta seguimento.

Na análise da pretensão deduzida na inicial, de rigor concluir-se que está prejudicada a impetração.

A presente impetração versa sobre pedido de trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, com a absolvição sumária do réu, visto a atipicidade de sua conduta.

Com efeito, consoante se verifica dos autos de origem e das informações prestadas na presente impetração às fls. 179/187, foi prolatada sentença no processo de origem, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o ora paciente da acusação a ele imputada na exordial, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 177/181 dos autos nº. 1500169-76.2024.8.26.0484).

Portanto, tendo sido prolatada a sentença absolutória, inexistente qualquer constrangimento ilegal voltado contra a pessoa do paciente, vez que a alegação de ausência de justa causa para a ação penal restou superada, bem como a pretensão de absolvição sumária pretendida. Diante disso, quedou-se evidenciada a perda de objeto deste habeas corpus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, resta prejudicada a pretensa ação mandamental, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Habeas corpus, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

Carla Rahal

Relatora